



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Decreto-lei n.º 23:346 — Autoriza o pagamento de uma quantia em dívida a um professor da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, por motivo da concessão da 3.ª diuturnidade, a partir de 31 de Março de 1933.

Decreto n.º 23:347 — Reforça, por transferência de verba, a dotação para despesas de transportes da Escola Comercial de Rodrigues Sampaio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 23:340

O decreto-lei n.º 23:050, que criou os sindicatos nacionais, determina, no seu artigo 15.º, § 1.º, que só podem ser sócios daqueles organismos corporativos ou das respectivas secções os indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, maiores de dezóito anos, que exerçam a profissão representada pelo sindicato e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Encontra-se assim expressamente definido que determinada profissão, mesmo quando exercida por indivíduos de ambos os sexos, não pode ter, segundo os princípios da organização corporativa nacional, senão um único sindicato nacional a representá-la. Ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência cabe, como é óbvio, determinar o grau de diferenciação de cada profissão e também os casos em que pode ser declaradamente atribuído o seu exercício a ambos os sexos ou só a um.

Aconselham porém os usos e costumes que se permita certa separação na sindicalização dos indivíduos dos dois sexos dentro das profissões que contam número muito avultado de um e outro.

Com este objectivo e sem prejuízo da unidade corporativa, que é mester respeitar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que uma determinada profissão seja exercida por indivíduos de ambos os sexos e que no sindicato nacional que a represente se contem pelo menos vinte mulheres, podem estas organizar-se como secção do respectivo sindicato.

Art. 2.º Estas secções acrescentarão à denominação do sindicato o sub-título «Secção feminina», poderão ter sede própria o regular-se-ão pelo disposto no corpo do artigo 5.º, parte final, e seu § 1.º, na alínea e) e § 3.º do artigo 15.º e no § 2.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 3.º A secção feminina é abrangida pelo disposto

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 23:340 — Determina que, sempre que qualquer profissão seja exercida por indivíduos de ambos os sexos e que no sindicato nacional que a represente se contem pelo menos vinte mulheres, estas possam organizar-se como secção do respectivo sindicato.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:341 — Desdobra a freguesia de Tomar, do concelho do mesmo nome, em duas freguesias: Tomar-S. João Baptista e Tomar-Santa Maria dos Olivais.

Portaria n.º 7:732 — Promulga várias disposições relativamente a aquisição e alienação de armas de defesa.

Decreto n.º 23:342 — Determina que os governadores civis e demais autoridades administrativas auxiliem as Direcções Gerais de Saúde e de Assistência nos inquéritos por elas organizados, e fixa a penalidade em que incorrem os dirigentes dos estabelecimentos de assistência particular ou oficial que não respondam aos questionários enviados ou prestem informações inexactas.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:343 — Regula o fornecimento de transportes destinados à condução de carga do recinto do Cabrestante e da Pontinha para os armazéns da Alfândega do Funchal e de alcool das fábricas matriculadas para o armazém do alcool.

Decreto-lei n.º 23:344 — Determina que seja aplicável no corrente ano agrícola o disposto no decreto n.º 17:594 com as alterações constantes do decreto n.º 21:940 na concessão de recursos aos lavradores para fazerem face às despesas de colheita da azeitona e fabrico de azeite.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:345 — Reconhece como instituição de utilidade pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Dafundo.

no § 4.º do artigo 15.º do mesmo decreto-lei quanto à intervenção das secções na eleição da direcção dos sindicatos nacionais.

Art. 4.º A secção feminina será sempre ouvida pela direcção do sindicato em tudo quanto se relacione com a protecção à mulher na respectiva profissão, cumprindo-lhe por forma especial ocupar-se da matéria contida no artigo 31.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 23:341

Tendo em vista a comodidade dos povos e o que foi ponderado pelo governador civil de Santarém;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Tomar, do concelho de Tomar, distrito de Santarém, é desdobrada em duas freguesias: Tomar-S. João Baptista e Tomar-Santa Maria dos Olivais.

Art. 2.º A freguesia de Tomar-S. João Baptista tem sede na cidade de Tomar e fica situada na margem direita do rio Nabão, abrangendo o Mouchão, situado a meio do rio.

Art. 3.º A freguesia de Tomar-Santa Maria dos Olivais tem sede na cidade de Tomar e fica situada na margem esquerda do rio Nabão.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armino Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 7:732

Tendo em atenção o que foi representado pela Direcção da Arma de Artilharia, acerca da omissão que se nota no decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930, relativamente às possibilidades de aquisição ou alienação das armas de defesa a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto, não obstante o que está determinado no n.º 2.º da portaria n.º 7:021;

Atendendo igualmente à exposição apresentada pela mesma Direcção sobre as dificuldades com que está lutando a sua Secção de Cadastro de Armamento por falta de recursos para compra de material e expediente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, com fundamento nas disposições do artigo 83.º do citado decreto n.º 18:754:

1.º Os detentores de armas de defesa, devidamente

manifestadas, com as características descritas no artigo 3.º do decreto n.º 18:754, ou ainda daquelas a que se refere o n.º 4.º da portaria n.º 7:366, que não estejam habilitados com autorização para o seu uso e porte, ou que, sendo autorizados, pretendam transaccionar as armas de que forem possuidores, poderão depositá-las para venda na Secção do Cadastro de Armamento da Direcção da Arma de Artilharia, declarando no acto da entrega o valor que lhes atribuem, e cobrando na ocasião o competente recibo.

2.º Na Secção do Cadastro de Armamento poderão também ser depositadas armas compreendidas no artigo 2.º do decreto n.º 18:754, mas só quando o depositante tenha adquirido na ocasião, na mesma Secção, arma de calibre superior para substituir a que deixou em depósito.

3.º As armas depositadas nos termos do n.º 1.º que não forem vendidas no prazo de sessenta dias a contar da sua entrega na Secção do Cadastro de Armamento serão consideradas perdidas a favor do Estado se o depositante, notificado para, dentro de trinta dias, satisfazer ali a taxa de conservação estabelecida no n.º 4.º, não efectuar o pagamento nesse prazo.

4.º A taxa a que se refere o número anterior é de 5\$ por trimestre, cobrando-se também por períodos de seis e doze meses, se assim o desejarem os depositantes das armas.

5.º Sobre o valor atribuído pelos seus proprietários às armas depositadas na Secção do Cadastro de Armamento, nos termos do n.º 1.º, será lançada a percentagem de venda de 10 por cento, que reverterá a favor da mesma Secção, com destino a expediente e impressos.

6.º Quando vendidas as armas, será paga ao seu proprietário a importância correspondente ao valor atribuído, mediante recibo devidamente reconhecido.

7.º Os proprietários das armas depositadas nos termos do n.º 1.º podem realizar o seu levantamento depois de liquidada a taxa de conservação, quando devida, nas seguintes condições:

a) Quando, não possuindo outra arma de defesa, se encontrem habilitados com autorização para uso e porte da que se encontra em depósito;

b) Quando apresentem licença da Direcção Geral da Segurança Pública para a sua conservação no domicílio, a título de valor estimativo, quer possuam ou não outra arma.

8.º Pela passagem do certificado de manifesto de armas, com excepção dos designados no n.º 8.º da portaria n.º 7:366 ou daqueles de que trata o n.º 1.º da portaria n.º 7:449, sobre os quais subsistem os preceitos estabelecidos anteriormente, cobrará a Secção do Cadastro de Armamento a quantia de 2\$50, destinada a expediente, impressos e outras despesas da mesma Secção.

Ministério do Interior, 12 de Dezembro de 1933. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:342

Convindo completar e actualizar o inquérito realizado pela Direcção Geral de Assistência aos serviços hospitalares do País, quer oficiais, quer particulares, e bem assim o organizado em 1931 pela Direcção Geral de Saúde;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores civis dos vários distritos e demais autoridades administrativas deverão auxiliar as Direcções Gerais de Assistência e Saúde nos inquéritos por elas organizados e obter das corporações e entidades a que respeitem as informações que lhes forem exigidas.

Art. 2.º Incorrerão na pena de demissão as direcções, mesas e comissões administrativas dos estabelecimentos de assistência oficial ou particular que no prazo fixado não tenham respondido aos questionários que pelas Direcções Gerais a que se refere o artigo anterior lhes sejam enviados ou prestem informações menos exactas.

Art. 3.º Para o efeito do disposto neste decreto as Direcções Gerais de Assistência e Saúde enviarão directamente os questionários às instituições hospitalares de carácter oficial e por intermédio dos governadores civis os destinados às instituições hospitalares de natureza privada, os quais, por sua vez, os distribuirão, devolvendo-os àquelas Direcções Gerais depois de devidamente preenchidos e se terem certificado da precisão e veracidade das respostas.

§ único. Sobre cada um dos questionários devolvidos o governador civil deverá sempre apor o seu visto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:343

Reconhecendo-se a necessidade de regular o fornecimento de transportes destinados à condução de carga do recinto do Cabrestante e da Pontinha para os armazéns da Alfândega do Funchal e de alcool das fábricas matriculadas para o armazém do alcool;

Considerando que o facto de os respectivos contratos terem de ser devidamente informados sobre cabimento de verba impede que os mesmos sejam submetidos ao visto do Tribunal de Contas antes do dia 1 de Julho de cada ano, data em que devem começar a ter validade;

Considerando também que, nos termos do artigo 28.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, os contratos de que se trata e, de uma maneira geral, todos os outros não poderão começar a produzir os seus efeitos antes de serem visados pelo referido Tribunal;

Considerando mais que o cumprimento da citada disposição legal torna impossível efectuar o pagamento dos transportes durante o período de tempo que mediar entre a data em que os mesmos começarem a ser fornecidos e aquela em que forem visados os respectivos contratos;

Considerando ainda que este inconveniente não se verifica somente nos transportes de carga e de alcool da Alfândega do Funchal, mas também em todos aqueles em que é necessária a existência de um contrato em cada ano económico;

Considerando pois que se torna indispensável regular a situação de forma a que os pagamentos dos encargos sejam feitos desde a data em que os fornecedores começarem a prestar os serviços que lhes forem adjudicados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a abertura de concurso público, mediante despacho prévio do Ministro das Finanças, para o fornecimento, em cada ano económico, dos transportes necessários à condução de carga do recinto do Cabrestante e da Pontinha para os armazéns da Alfândega do Funchal e de alcool das fábricas matriculadas para o armazém do alcool.

Art. 2.º Os concorrentes deverão apresentar propostas separadas para cada um dos serviços a que se refere o artigo anterior, fazendo-se a adjudicação, mediante proposta da Direcção Geral das Alfândegas, àquele ou àqueles que oferecerem melhores condições de preço e de segurança.

Art. 3.º É autorizado, em cada ano económico, o pagamento, pela correspondente verba orçamental, das despesas de transporte a que o presente decreto se refere e que nesse mesmo ano tiverem sido efectuadas antes de entrarem em vigor os respectivos contratos.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á nos serviços aduaneiros a todos os casos de transportes de carga e pessoal sempre que se reconheça haver vantagem para o Estado em que estes transportes sejam adjudicados em concurso público.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado, em harmonia com o disposto no artigo anterior, a ocorrer ao pagamento, pela respectiva verba orçamental, das despesas que tiverem sido efectuadas com os transportes de carga do recinto do Cabrestante e da Pontinha para os armazéns da Alfândega do Funchal e de alcool para os armazéns do alcool desde o princípio do corrente ano económico até à data em que tiver começado a produzir os seus efeitos o contrato celebrado tendo por base o concurso público efectuado naquela Alfândega para o mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Cairo da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 23:344

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável no corrente ano agrícola o disposto no decreto n.º 17:594, de 11 de Novembro de 1929, com as alterações constantes do decreto n.º 21:940, de 5 de Dezembro de 1932, na concessão de recursos aos lavradores para fazerem face às despesas de colheita da azeitona e fabrico de azeite.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Cairo da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 23:345

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Que seja reconhecida como instituição de utilidade pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Dafundo, atendendo aos seus relevantes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:346

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 858.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934, destinada a despesas de anos económicos findos, da importância de 679\$35, em dívida a um professor da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, por motivo da concessão da 3.ª diuturnidade, a partir de 31 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—António Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto*

de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 23:347

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 a verba seguinte:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, em Lisboa

Do artigo 702.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	533\$00
---	---------

Para o artigo 703.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes	533\$00
--------------------------	---------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*